

**PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 2004**  
**(DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO)**

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.125, de 2004, que “Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, apontando formas para efetuar denúncias.”

**Relatora: Dep. Maria do Rosário**

**I – RELATÓRIO**

Indo a Plenário, o Projeto de Lei nº 4.125, de 2004, recebeu as seguintes emendas:

Foram apensados ao projeto os PLs nº 5.026/05, do Dep. Cabo Júlio; nº 114/03, da Dep. Iara Bernardi; nº 3.008/04, do Dep. Lúcia Braga; nº 5.867/05 e 7.488/06, do Dep. Carlos Nader.

É o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**

Nada tenho a opor à emenda, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Relativamente ao mérito, entendo que a emenda deve ser acolhida, na forma de subemenda substitutiva global que apresento ao final, pelas razões seguintes.

O Projeto de Lei é oriundo dos debates realizados pela CPMI que investigou as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, no ano de 2004. Trata da divulgação de materiais que coibam a prática da exploração sexual de crianças e adolescentes em diversos estabelecimentos com acesso público, como bares, hotéis e motéis, sujeitando os infratores a pena de multa e ao fechamento temporário em caso de reincidência.

Um dos crimes mais abomináveis de que se pode ter notícia é a submissão de crianças ou adolescentes à prostituição ou à exploração sexual. A sordidez do desrespeito ao corpo e à dignidade alheia é reforçada, neste caso, pela fragilidade emocional das jovens vítimas, que ainda não atingiram sequer a maioridade.

Lamentavelmente, a falta de escrúpulos e a ganância ilimitada permitiram o surgimento de modalidade das mais horrendas da atividade turística, o chamado turismo sexual. Por meio desta prática, promove-se a exploração sexual de meninos e meninas de forma intensiva. Organizam-se, até mesmo, excursões com este objetivo explícito, aproveitando-se das condições de pobreza e de miséria da população de alguns de nossos principais destinos turísticos.

1 - Aprovada  
2 - (esta modificação)  
3 - Rejeita  
4 - Aprovada  
5 - aprovada  
6 - rejeita

Tal estado de coisas viola flagrantemente os preceitos básicos da ética que deve presidir as relações humanas e econômicas, sendo, portanto, inaceitável. Nestas condições, nossa iniciativa busca conclamar os proprietários, gerentes e responsáveis por estabelecimentos hoteleiros, bares, restaurantes e similares a se engajarem na luta, que deve ser de toda a sociedade brasileira, pela erradicação do turismo sexual. Temos certeza de que a obrigatoriedade de divulgação, nesses estabelecimentos, de material em línguas estrangeiras sobre o caráter criminoso da exploração sexual de crianças e adolescentes contribuirá para a redução dessa nódoa ainda presente em nossa indústria turística.

A atualidade do tema é tão grande que ainda esta semana, em novela televisiva de audiência nacional, a exploração sexual de mulheres em estabelecimento vinculado a hotel de cidade turística foi tema principal. É necessário buscar formas de mobilizar a sociedade para refutar tal realidade.

Os projetos que haviam sido apensados ao principal, ainda que estejam sendo prejudicados, trouxeram importantes contribuições para a implementação de medidas protetivas à infância e à juventude. Neste norte, o PL n 5.026/05, do nobre colega Dep. Cabo Júlio, traz um rol bastante bem elaborado do que seriam os estabelecimentos que trariam maior potencialidade de acesso de pessoas interessadas em turismo sexual. Traz também a necessidade de se apontar um telefone para o qual os interessados em fazer denúncias possam ligar. O PL n° 114/03, da Dep. Iara Bernardi, acrescenta que a divulgação deverá ser estendida aos materiais de propaganda e informação turística. O PL n° 3.008/04, da Dep. Lúcia Braga, arrola a necessidade de apontar na própria Lei os dizeres que constarão dos materiais de divulgação obrigatórios. Os PLs n° 5.867/05 e 7.488/06, ambos do Dep. Carlos Nader, versam sobre o telefone para denúncias e sobre a frase a constar nos materiais.

A emenda apresentada pela Dep. \_\_\_\_\_ propõe adequada redação para contemplar diversas propostas positivas dos Projetos de Lei apensados, qualificando o texto final, razão pela qual é acatada.

Em conclusão, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda de plenário ao PL n° 4.125/04 na forma da subemenda substitutiva global que apresentamos em anexo.

Sala das Sessões, de

de 2007.

Deputada **Maria do Rosário**

